



SINDICATO DEMOCRÁTICO DOS ENFERMEIROS DE PORTUGAL

Parque Industrial – Rua Circular Poente nº 42 - 7005-328 Évora
Email: sindepor.geral@gmail.com

AVISO PRÉVIO DE GREVE

GREVE NACIONAL DE ENFERMAGEM

Início 08 horas do dia 9 de Novembro de 2020

Términos: 24 horas do dia 13 de Novembro de 2020

I – DECLARAÇÃO DE GREVE

A Direcção do SINDEPOR – Sindicato Democrático dos Enfermeiros de Portugal, ao abrigo e termos do artº 57, nº 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa, dos artºs 394º, nº 1, e 395º, primeiro segmento, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, e dos artºs 530, nºs 1 e 2, e 531º, nº 1, do Código do Trabalho, em leitura harmoniosamente conjugada – **DECRETA GREVE**, no âmbito (territorial, institucional e pessoal) abaixo identificada, com início às 08 horas do dia 9 de Novembro e términos às 24 horas do dia 13 de Novembro de 2020 (ou seja, todos os turnos que comportam as 24 horas dos dias enunciados de forma ininterrupta), sob a forma de paralisação total do trabalho (sendo, no entanto, assegurada a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de “necessidades sociais impreteríveis”, nos termos adiante expostos).

II – ENTIDADES DESTINATÁRIAS

1 – Primeiro-Ministro; Ministro das Finanças; Ministra da Saúde; Administração Central do Sistema de Saúde, IP; Ministro da Economia; Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social; Ministra da Justiça; Ministro da Defesa Nacional; Ministro da Educação e todos os demais Ministros e membros do Governo da República.

2 – Entidades Empregadoras: Entidades Públicas Empresariais da Saúde, EPE'S; Sociedade Lusíadas – Parcerias Cascais, SA; Escala Vila Franca de Xira – Sociedade Gestora do estabelecimento, SA; Hospital Beatriz Ângelo, PPP, todos os Institutos Públicos e demais Entidades, Serviços e Organismos do sector Público da Saúde (personalizados ou não), que tenham enfermeiros ao seu serviço, independentemente do “regime de prestação de trabalho”;

3 – Presidente do Governo Regional dos Açores, Secretário Regional dos Assuntos Sociais e todos os demais membros do Governo Regional;

4 – Todas as entidades empregadoras Públicas de Saúde da Região Autónoma dos Açores, e, bem assim todas as demais Entidades, Serviços e Organismos do Sector público Regional da saúde (personalizados ou não) que tenham enfermeiros ao seu serviço, independentemente do “regime” de prestação de trabalho.

II – OBJETIVOS DA GREVE

A – O SINDEPOR exige que o Governo proceda de forma célere, justa e com critérios idênticos, ao descongelamento das progressões de todos os Enfermeiros, independentemente do vínculo ou tipologia do contrato de trabalho, contabilizando a totalidade do tempo congelado.

B – Pela equiparação, sem discriminações dos vínculos de trabalho (CIT e CTFP), nomeadamente retomar e concluir rapidamente as negociações para ACT, para os CIT (interrompidas há mais de 1 ano).

C – A atribuição de subsídio de Risco, com valor justo, aplicável a todos os enfermeiros independentemente do local de trabalho, categoria profissional ou vínculo laboral, uma vez que esse risco é inerente a toda a profissão.

D – Devido ao comprovado desgaste e penosidade da profissão, consagre que as condições de acesso à aposentação voluntária dos enfermeiros e com direito à pensão completa sejam os 35 anos de serviço e 57 de idade (base inicial de negociação);

E – Pela admissão de mais Enfermeiros, com vínculo contratual sem termo, no sentido de satisfazer as necessidades permanentes identificadas.

IV – SERVIÇOS MÍNIMOS INDISPENSÁVEIS PARA OCORRER A NECESSIDADES SOCIAIS IMPRETERÍVEIS (São aqui dados por sabidos, os conceitos de “mínimo”, de “indispensável”, de “necessidade social” e de “impreterível”), salvaguardados ainda pelos princípios estabelecidos na Lei nº 7/2009 de 2 de Fevereiro, no seu nº 5 do Art. 538º, da **necessidade, da adequação e da proporcionalidade**.

*Nascimento da Obrigação: quando o empregador possa resolver o problema do funcionamento essencial dos serviços recorrendo a trabalhadores disponíveis, não aderentes, **não chega a nascer a obrigação** imposta às associações sindicais e aos trabalhadores em greve, enquanto tais [Parecer do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República nº 100/89 (in “Diário da República”, II série, nº 276, de 29 de Novembro de 1980), homologado por despacho do ministério da saúde, de 20 de Setembro de 1990 (e, por isso, com o valor jurídico do artº 40, nº 1, da lei nº 47/86, de 15 de Outubro – interpretação oficial perante o Ministério da saúde e os seus serviços)].

V – “PROPOSTA” DO SINDEPOR (em linha com a prática consensualizada e consistentemente aferida e atualizada).

1 – Serviços Abrangidos: Os que constam do aviso prévio.

2 – Objectivos da Greve: Os que constam do aviso prévio.

3 – Pessoal Abrangido: Os que consta do aviso prévio.

4 – Período de Greve: O que consta do aviso prévio.

5 – Grevistas na prestação de “serviços mínimos”: Têm, legalmente, direito ao respectivo estatuto remuneratório.

6 – Piquete de greve:

6.1 – Os grevistas acordarão entre si quem perma-

nerá no serviço para ocorrer a situações impreteríveis, constituindo-se em “Piquete de Greve”.

6.2 – O piquete de greve tem direito a instalação em local conhecido de todos os enfermeiros, com telefone à disposição.

7 – Comparências:

7.1 – Nos serviços que encerram ao sábado e/ou ao domingo e, que desta forma, não funcionam ininterruptamente 24 horas/dia, os profissionais de enfermagem não têm o dever legal de comparecer ao serviço.

7.2 – Nos serviços em que o número de não aderentes for igual ou superior para assegurar os serviços mínimos indispensáveis, os grevistas podem não estar presentes no local de trabalho.

7.3 – Exceptuam-se os profissionais de enfermagem que deverão integrar o piquete de greve.

8 – Serviços mínimos:

8.1 – Os cuidados de enfermagem a prestar em situações impreteríveis.

9 – Cuidados de enfermagem que devem obrigatoriamente ser prestados (no âmbito dos serviços mínimos).

9.1 – Em situações de urgência, nas unidades de atendimento permanentes que funcionam 24 horas/dia;

9.2 – Nas unidades de cuidados intensivos;

9.3 – No Bloco operatório (com excepção das cirurgias programadas e portanto atempadamente e devidamente justificadas como não adiáveis);

9.4 – Nos serviços de urgência;

9.5 – Na hemodiálise;

9.6 – Nos tratamentos oncológicos.

10 – Serviços Mínimos de tratamento Oncológico:

10.1 – A realização de intervenções cirúrgicas ou início de tratamento não cirúrgico (radioterapia ou quimioterapia), em doenças oncológicas diagnosticadas inicialmente, classificadas como de nível de prioridade 4, nos termos do nº 3 da portaria nº 153/2017, de 4 de Maio;

10.2 – A realização de intervenções cirúrgicas em doenças oncológicas diagnosticadas inicialmente, classificadas como nível de prioridade 3, nos termos do nº 3 da portaria nº 153/2017, de 4 de Maio, quando exista determinação médica no sentido da realização dessa cirurgia e, comprovadamente, não seja possível a reprogramação da cirurgia nos 15 dias seguintes ao anúncio da greve;

10.3 – A continuidade de tratamentos programados em curso, tais como programas terapêuticos de quimioterapia e de radioterapia, através da realização das sessões de tratamento planeadas, bem como tratamentos com prescrição diária em regime ambulatorio (por exemplo, antibioterapia ou pensos).

11 – Outras situações, designadamente cirurgias programadas sem o carácter de prioridade enunciado:

Devem ser consideradas de acordo com o plano de contingência das instituições para situações equiparáveis, designadamente:

11.1 – Tolerância de ponto – anunciadas frequentemente com pouca antecedência;

11.2 – Cancelamento de cirurgias no próprio dia – por inviabilidade de as efectuar no horário normal de actividade do pessoal ou do bloco operatório.

12 – “Hospital de Dia”:

Não é necessária a prestação de serviços mínimos adicionais (estão satisfeitas as exigências de urgência e os casos especialmente graves em matéria oncológica).

13 – Profissionais de Enfermagem para a prestação de serviços mínimos indispensáveis/impreteríveis:

13.1 – Deve ser considerado como referência o número de profissionais de enfermagem igual ao turno da noite, designados no horário aprovado à data do anúncio da greve;

13.2 – Ao grupo anteriormente referido, devem ser acrescidos os seguintes meios adicionais, no que se refere ao bloco operatório para cirurgias de oncologia:

13.2.1 – 3 Profissionais de enfermagem (1 instrumentista, 1 de anestesia e 1 circulante);

13.2.2 – 1 Profissional de enfermagem a assegurar o recobro.

VI – LICITUDE DO RECURSO AO TRABALHO DOS GREVISTAS

Só é lícito o recurso ao trabalho dos aderentes à greve quando a prestação de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis não possa ser assegurada por profissionais de enfermagem disponíveis, não aderentes, detentores de qualificação profissional adequada para a prestação de cuidados de enfermagem.

VII – SEGURANÇA E MANUTENÇÃO DO EQUIPAMENTO E INSTALAÇÕES

Apesar de a “segurança e manutenção do equipamento e instalações”, ser matéria alheia às legais “competências funcionais” dos profissionais de enfermagem, é certo que estes profissionais, como sempre fazem, irão assegurar a praticabilidade funcional do “instrumentalmente” necessário para o seu desempenho profissional, no quadro da prestação dos “serviços mínimos indispensáveis”.

Évora, 19 de Outubro de 2020

Pel' A DIRECÇÃO do SINDEPOR

Carlos Ramalho - (Presidente do SINDEPOR)

Ulisses Rolim - (Vice-Presidente do SINDEPOR)